

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - RS

Edital de Concorrência Pública nº 11/2020

MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. - EPP, já qualificada, nos autos do Processo de Licitação em epígrafe, considerando o Recurso Administrativo interposto pela licitante **URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** contra a decisão administrativa que classificou em primeiro lugar a proposta comercial da requerente, por seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES**, dizendo e requerendo o que segue:

A Administração Pública abriu processo de licitação na modalidade Concorrência Pública, tipo Menor Preço Global para **contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa Orla – POA da PMPA com recursos da CAF Banco de**

Desenvolvimento da América Latina, conforme descrição constante deste Edital.

Quinze (15) empresas e consórcios se apresentaram para disputar o certame.

A única empresa inabilitada foi a licitante **PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PROJETOS URBANOS**, sendo todas as demais concorrentes habilitadas na presente licitação.

Sendo assim, foram abertas suas propostas de preços.

Após a realização de diligências técnicas, essa *douta* Comissão de Licitações proclamou o resultado do certame, conforme constante da Ata da Sessão de julgamento de 29 de setembro de 2020, a saber:

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Comissão Especial de Licitação dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários, torna público o Resultado do Julgamento das Propostas da licitação abaixo:
CONCORRÊNCIA 011/2020 – PROCESSO 20.0.000040981-3, para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, conforme especificado em EDITAL.

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	RESULTADO DO JULGAMENTO	MOTIVAÇÃO
MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA EPP	R\$1.086.320,00	1ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	R\$1.437.045,96	2ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
CONSÓRCIO MOBURB-POA (Composto pelas empresas Gistran - Gerenciamento de Informações e Sistemas de Transportes Ltda; STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.Á)	R\$1.699.004,46	3ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
IDOM CONSULTORIA LTDA	R\$1.717.051,49	4ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
ENCOP ENGENHARIA LTDA	R\$1.746.754,14	5ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
PRISMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	R\$1.772.412,85	6ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$1.858.249,09	7ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA	R\$865.588,00	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.1
CONSÓRCIO POLO x TIS x CERTARE (Composto pelas empresas Polo Planejamento Ltda; Certare Engenharia e Consultoria Ltda; TIS.BR - Consultores em Transportes, Inovação e Sistemas Ltda)	R\$1.063.658,18	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 8.2.6.2
CONSÓRCIO GO/SINERGIA (Composto pelas empresas GO-Soluções em Projetos e Sinergia Estudos e Projetos Ltda)	R\$1.177.591,08	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.3
SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$1.200.000,00	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.4
CONSÓRCIO OFICINA-SETEC-23SUL (Composto pelas empresas Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda; Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda; 23 Graus Sul Arquitetura Ltda)	R\$1.473.988,24	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.5
LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	R\$1.796.307,45	Desclassificada	Não atendimento aos subitens 8.2.6 e 18.1.7.6
INCORP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	R\$1.853.209,90	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 8.2.6.7

Assim, a licitante **MATRICIAL** restou **classificada em primeiro lugar e vencedora do certame.**

Frente a isso, a licitante **URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** ingressou com Recurso Administrativo questionando a classificação da licitante **MATRICIAL**, alegando basicamente **(i)** que a decisão administrativa viola os itens 8.2.7 e 8.2.7.6 do Edital e o inc. II do § 1º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, no seu entender, a proposta da licitante **MATRICIAL** era inexecutável, **(ii)** que o preço ofertado pela licitante **MATRICIAL**, quando do orçamento da propostas era muito superior aquele ofertado na licitação; **(iii)** que os preços ofertados pela licitante **MATRICIAL** na justificação de preços de sua proposta comercial eram inferiores aos valores de mercado e **(iv)** por fim, que não se aplica a licitante **MATRICIAL** a opção de garantia adicional de que trata o artigo 48, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

A licitante **MATRICIAL** e as demais licitantes foram intimadas para apresentarem suas **CONTRA-RAZÕES**, se assim o desejassem.

Desse modo, entendendo como correta a decisão administrativa que classificou a licitante **MATRICIAL** em primeiro lugar no certame, a requerente apresenta, tempestivamente, suas **CONTRA-RAZÕES** pugnando, desde já, pela manutenção da decisão recorrida.

Primeiramente, cumpre salientar que a proposta da licitante **não** viola os itens 8.2.7 e 8.2.7.6 do Edital; não é inexecutável e se mostra altamente vantajosa para Administração Pública Municipal, uma vez que representa uma economia de mais de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), visto que seu preço importou em **R\$ 1.086.320,00** (hum milhão, oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais) e a segunda colocada (**URBTEC**) ofertou **R\$ 1.437.045,96**

(hum milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Ora vejamos, os itens 8.2.7 e 8.2.76 do ato convocatório tratam um “conceito” *ficto* de inexecuibilidade dos preços ofertados pelas licitantes no certame e **não** da inexecuibilidade efetiva das propostas dos concorrentes, a saber:

8.2.7.6. Cujo preço for manifestamente inexecuível (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexecuíveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Na realidade, tais dispositivos Editalícios reproduzem as disposições do inc. II e parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei de Licitações, saber:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º *Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores*

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração. “ (grifo nosso)

Desta forma, tais dispositivos do Edital devem ser lidos e harmonizados com o bom entendimento do direito administrativo, da doutrina e da jurisprudência pátria.

É cediço que mesmo que as licitantes ofertem preços abaixo de 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (hipótese do item 8.2.7.6 do Edital) tais propostas **não devem e nem podem** ser desclassificadas automaticamente, posto que o inciso II do artigo 48 da Lei de Licitações é claro em afirmar a exequibilidade ou inexecuibilidade das proposta deve ser aferida com bases objetivas no caso concreto e devidamente comprovadas, a saber:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (grifo nosso)

O mestre Marçal Justen Filho deixa claro que a desclassificação das licitantes por alegada inexecuibilidade dos preços por elas ofertados é uma hipótese muito restrita e que deve ser examinada como muita cautela para não prejudicar a Administração Pública e nem a competição do certame, conforme consta de sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo (SP), páginas 1018 e ss, a saber:

“5) A questão da inexecuibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob a tutela do Estado. A

desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes a sua execução.”

Na mesma obra às páginas 1027 e ss, o mestre Marçal Justem Filho deixa claro que a hipótese do parágrafo primeiro, do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 (reproduzida no Edital nos itens 8.2.7 e 8.2.7.6) trata-se de uma **presunção relativa** de inexecuibilidade de preços, **devendo** ser ofertado aos licitantes a possibilidade de comprovar a viabilidade econômica de suas propostas comerciais, a saber:

6.2) A presunção relativa

As regras contidas no § 1º autorizam a mera presunção relativa de inexecuibilidade. O licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se o particular puder comprovar a que sua proposta é exequível, não lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. (...)

Jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União
- TCU é firme neste sentido, a saber:

“ FISCOBRAS 2012. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS TUBOVIAS DO COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE

LICITANTE COM PROPOSTA INFERIOR À CONTRATADA EM R\$ 162 MILHÕES. IG-P. NULIDADE DAS DESCLASSIFICAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE DANO REVERSO. PERTINÊNCIA DA CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. AVALIAÇÃO DO SOBREPREÇO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. PROVIMENTO PARCIAL. (in Acórdão 2.143/2013, Plenário rel. Min. Benjamin Zymler)

Consta do acórdão:

“(..) 26. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta. Destaco, a respeito, o disposto no Acórdão 571/2013-Plenário, mediante o qual foi determinado à Petrobras (...)

O julgado abaixo também é um muito claro, a saber:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a

inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (in Acórdão nº 559/2009, Primeira Câmara, rel. Min. André Luis)

Ainda temos consolidação desse entendimento na Súmula nº 262 do TCU, *in verbis*:

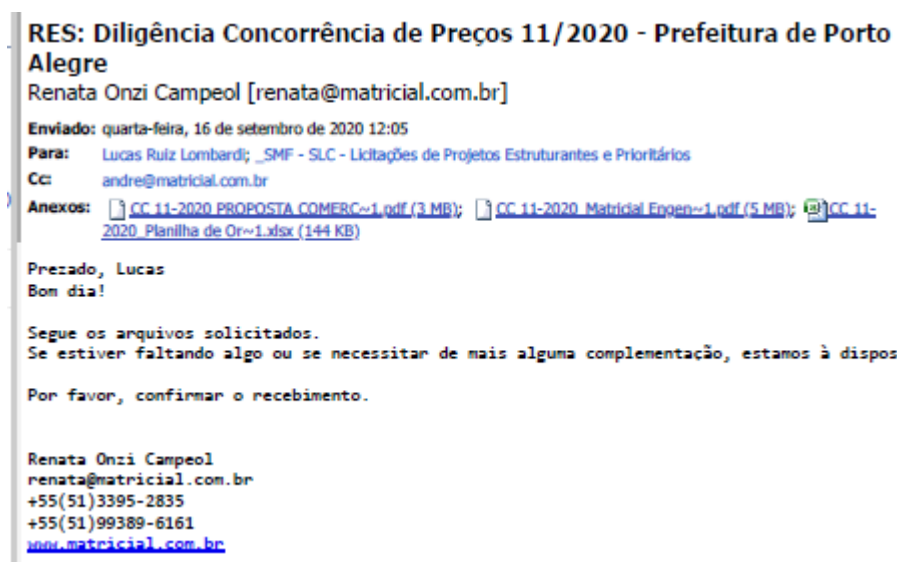
“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, a e b, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”

Neste sentido, andou muito bem a zelosa Comissão de Licitações que percebendo a existência **de quatro (4)** de licitantes com propostas comerciais abaixo do limite da **presunção relativa** de exequibilidade de preços, promoveu diligências junto a todas as empresas, para fins de que estas comprovassem e justificassem suas propostas.

Assim, a licitante **MATRICIAL** recebeu a intimação da diligência acerca de sua proposta de preços, através do e-mail datado de 15 de setembro de 2020, conforme cópia juntada aos autos.

Em ato contínuo a licitante **MATRICIAL** apresentou toda composição dos preços de sua proposta comercial, detalhando seus custos unitários, BDI, parcelas de serviços, mão-de-obra, eventuais fornecimentos de materiais, bem como fundamentou as razões que a levaram a apresentar aquela proposta comercial.

Tudo conforme o e-mail datado de 16 de setembro de 2020, abaixo reproduzindo e a documentação técnica acostada aos autos deste feito às fls.



A licitante **MATRICIAL** conseguiu ofertar um preço menor que o orçado inicialmente para o município e capaz de ser competitivo nesta licitação, dada sua estratégia comercial e pelos seguintes motivos, dentre outros:

a) É sediada em Porto Alegre e toda sua equipe técnica é local o que elimina custos com montagem de escritório, viagens, hospedagem e tempos perdidos em deslocamentos;

b) Possui um extenso conhecimento da área onde será realizada o Projeto em função de atuar a mais de 20 anos realizando estudos na área de mobilidade em Porto Alegre e região metropolitana e está a par de todos os estudos de mobilidade realizados em Porto Alegre nesse período, que reduz os tempos e custos nas atividades de planejamento, análise e proposição. Durante esse período, além de adquirir conhecimento das condições locais, a empresa consolidou diversas bases de dados com informações sobre infraestrutura, oferta e demanda e tem prontos para uso modelos de transporte individual e coletivo que abrangem todo o município de Porto Alegre e os municípios vizinhos.

b.1) Esses dados foram obtidos de fontes secundárias ou coletados pela **MATRICIAL** em diversos estudos realizados ao longo dos anos. Entre os principais estudos realizados se destacam:

- Plano Diretor Ciclovitário de Porto Alegre;
- Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Urbano e Definição de Solução de Geoprocessamento;
- Pesquisa de Origem e Destino em terminais de ônibus do município de Porto Alegre;
- Pesquisa de Embarque e Desembarque de Passageiros de todas as estações da Trensurb;
- Estudo Preliminar de Demanda visando a implementação de um Bus Rapid Transit (BRT) na cidade de Porto Alegre.
- Estudo de Viabilidade para implantação do Aeromóvel no Eixo Sul de Porto Alegre.

Além desses estudos a **MATRICIAL** realizou dezenas de estudo de impacto de tráfego para empreendimentos de grande porte na cidade de Porto Alegre com destaque para:

- Cais Mauá;
- Barra Shopping;
- Arena do Grêmio;
- Estádio Beira-Rio.

c) Possui uma grande quantidade de dados sobre a mobilidade de Porto Alegre e região Metropolitana compilados dos estudos realizados para clientes públicos e privados ou por terceiros. Esses dados estão consolidados em bancos de dados georrefenciados, o que também reduz os tempos e custos nas atividades de planejamento, análise e proposição.

c.1) Essas bases de dados incluem:

- contagens classificadas de veículos em mais de 100 interseções ao longo de mais de 15 anos;
- entrevistas de origem e destino nos sistemas de transporte coletivo e na área central de Porto Alegre;
- pesquisas de embarque e desembarque no transporte coletivo;
- pesquisas de placas e velocidade de veículos;
- pesquisas de opinião e preferencias declaradas;
- diversos zoneamentos de transporte coletivo;
- matrizes de origem e destino obtidas das pesquisas domiciliares de 1997, 2003, 2009 (PITMURB);
- rede de transporte coletivo e individual com informações de tempo de percurso e capacidades.

d) Possui modelos previamente desenvolvidos e calibrados para as modalidades de transporte de transporte individual, transporte público que abrangem todo o município de Porto Alegre e região metropolitana. Esses modelos serão atualizados para os estudos na área central, mas por já estarem disponíveis os tempos e custos para a realização dessas atividades são significativamente menores do que se esses modelos tivessem que ser desenvolvidos a partir do início;

e) A Licitante **MATRICIAL** é enquadrada como uma Empresa de Pequeno Porte e, em consequência, possui uma carga tributária um pouco menor. Os ganhos tributários permitem reduzir os preços finais dos serviços.

Por outro lado, cumpre salientar que a licitante, por estar situado na cidade de Porto Alegre e, por conhecer muito bem área de estudo do Projeto, buscou afinar sua proposta de preços para ser altamente competitiva no certame e realmente disputar o objeto da presente licitação.

Justamente por isso, praticou uma proposta comercial competitiva (inicialmente o terceiro preço do certame), mas totalmente viável e exequível dadas as características e peculiaridades da licitante.

Entretanto, cabe deixar claro que a licitante **MATRICIAL** demonstrou, desde da publicação do ato convocatório, grande preocupação com os custos e com a qualidade dos serviços que viria a ofertar à Administração Pública, o que fica evidenciado pelo fato da empresa ter sido a licitante que mais solicitou informações detalhadas sobre metodologias, amostras e outras informações necessárias para o correto dimensionamento dos levantamentos de campo e demais serviços.

Esses questionamentos, por si só, demonstram o interesse da licitante **MATRICIAL** em estimar corretamente os seus custos com o maior nível de detalhe possível, levando em conta não só as respostas fornecidas pela

municipalidade mas seu conhecimento da região e da estrutura de mobilidade do município.

Como já possui uma equipe de profissionais treinados e capacitados *in loco*, alguns custos de pesquisa puderam ser reduzidos, gerando valores monetários inferiores quando comparado com as demais licitantes.

No mesmo passo, para comprovar a exequibilidade da sua proposta de preços e de que forneceria estudos com boa qualidade foi apresentado, quando da justificção da sua proposta comercial, o detalhamento dos tempos custos estimados para as atividades constantes no termo de referência. Esse detalhamento foi apresentado no final do documento de justificção de proposta de preços e suas planilhas no item “Orçamento Discriminado por Atividade”.

Muito embora, os valores apresentados divergiam um pouco dos pesos utilizados pela municipalidade, em parte porque a atividade “Prognóstico da mobilidade urbana do Centro Histórico” contempla – no modelo da Administração – somente o “Plano de Ação”. Foi considerado mais adequado na aferição dos custos que fosse incluído a atividade “Prognóstico da mobilidade urbana” conforme disposto no Termo de Referência. Foram considerados na estimativa a realização de 3 oficinas e de 2 audiências públicas. Por conta da expertise da empresa, os custos em termo de horas de planejamento dos levantamentos da etapa 2 “Estudos complementares” puderam ser reduzidos.

Além disso, foi apresentado como anexo do documento de justificção da proposta de preços contratos de estudos com características semelhantes realizados em outros municípios de mesmo porte do centro de Porto Alegre (por exemplo: São Lourenço do Sul), que apesar das diferentes especificidades, comprovam a capacidade da empresa de elaborar estudo de boa qualidade, otimizando custos por conta da sua *expertise* na área.

Desse modo, resta claro que a licitante **MATRICIAL**, atendendo os pedidos de diligências formulados pela municipalidade, atendeu o disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8666/93 **e comprovou cabalmente a exequibilidade de sua proposta de preços.**

Tanto é assim que essa douta Comissão de Licitações encaminhou o presente expediente para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana para análise das explicações técnicas fornecidas pela licitante **MATRICIAL** e demais licitantes. E mais, obteve como resposta que a proposta da licitante **MATRICIAL** era aceitável e exequível, conforme se verifica no despacho evento 11584287, a saber:

À CEL-PEP-SMF

Segue retorno da CDE-SMIM 11571219 em relação ao solicitado no despacho CELPEP 11546476, no que se refere ao informado pelas empresas quanto à capacidade de cumprimento e da exequibilidade das suas propostas. É o que podemos analisar como área técnica.

Contudo, no que se refere à legalidade, entendemos que esta análise deva ser realizada pela Comissão Especial de Licitação, que possui conhecimento e atribuição para tal.

Cabe lembrar que, especialmente para o objeto deste processo (Estudo de Mobilidade), o orçamento foi realizado através de cotações (sem tabelas de preço padrão) justamente em razão de sua especificidade (onde cada empresa possui uma expertise própria). O desejado, para a área técnica, é o resultado e, a princípio, estas estariam demonstrando capacidade para tal.

Conta do relatório **evento 1157219**, a saber:

À CEL-PEP com vistas à DGPLAN-SMIM Em atendimento do Despacho CEL-PEP 11546476, temos a informar que, no que compete a esta

Coordenação, não temos objeções em relação às justificativas apresentadas pelas empresas sobre suas propostas comerciais.

Após os devidos ajustes/correções, justificativas e explicações sobre a montagem, todas empresas manifestaram a sua capacidade de cumprimento e da exequibilidade das suas propostas.

Por envolver situações particulares de cada proponente, entendemos que não é possível a argumentação contrária.

[...]

Outras empresas argumentaram que o seu custo poderia ser reduzido em função de sua maior capacidade/produtividade na execução das tarefas. Nesse caso, também entendemos que é uma justificativa plausível já que o preço inicial foi montado a partir de um número 3 vezes menor de propostas de orçamento do que o número de empresas participantes (foram 5 orçamentos na montagem do preço inicial e 17 propostas). Dessa forma, entendemos que é uma variação e redução de preços aceitável (e até natural) dado que as empresas costumam enviar custos mais elevados aos praticados quando é feita a solicitação de orçamento pelos órgãos públicos na fase de montagem dos preços.

Sendo assim, se houver o entendimento dessa Comissão de que, após as explicações enviadas, não há razões para a rejeição das propostas que não atenderiam os critérios iniciais de corte, esta Coordenação, pelas razões já mencionadas, não tem objeções a fazer.

Assim, é evidente que proposta comercial da licitante **MATRICIAL** é totalmente exequível e se mostra a vantajosa para Administração Pública Municipal, visto que significa uma economia de mais de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para cofres do erário.

De outra banda, também não há como prosperar a tentativa da licitante **URBTEC** de impugnar os preços ofertados unitários da proposta comercial da licitante **MATRICIAL**, os quais foram devidamente justificados e aceitos pela área técnica do Município de Porto Alegre.

Vejamos! Não procede a argumentação da licitante **URBTEC** constante do item 21 do seu Recurso Administrativo quanto a diferença de valores do orçamento inicial fornecido pela licitante **MATRICIAL** a municipalidade e sua proposta de preços na licitação, a saber:

21. A pesquisa de preços consta do site desta licitação e a MATRICIAL foi um dos fornecedores que apresentou proposta orçamentária para balizamento do certame. O valor Global da proposta apresentada por aquela empresa foi de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

Ora, primeiramente é cediço que inexiste qualquer vinculação entre o orçamento prévio fornecido por qualquer licitante para Administração Pública e seu preço final na licitação, principalmente, quando seu é reduzido em razão da competição existente no certame.

Além disso, é comum que essas estimativas iniciais de custos (orçamentação) apresentem valores superiores aos que as empresas possam praticar em uma licitação tipo de menor preço. Se a estimativa de custo apresentada correspondesse ao valor mínimo que a empresa poderia praticar, a empresa seria prejudicada no processo licitatório, pois as outras proponentes saberiam de antemão os preços que seriam praticados pelas empresas que realizaram a cotação preliminar e não haveria margem para as empresas que apresentassem cotações serem competitivas no processo licitatório. A estimativa de custos apresentava folgas na quantidade de horas técnicas alocadas, nos valores de remuneração dos profissionais e na lucratividade do processo. Para ser competitiva no processo licitatório face aos descontos observados em licitações de menor preço similares, foi feita uma avaliação mais detalhada das atividades para fazer um dimensionamento mais exato dos custos, reduzidas as tarifas de remuneração dos técnicos e reduzida a taxa de lucro.

Justamente esta estratégia de redução competitiva dos preços é que foi responsável pela classificação em primeiro lugar da licitante **MATRICIAL**

no certame e pela economia gerada em favor do Município de Porto Alegre, de modo que inexistente razão para a que licitante seja penalizada.

Por outro prisma, também na procede a argumentação da licitante URBTEC nos itens 23 à 25 do seu Recurso Administrativo, quando esta tenta comparar os preços unitários da licitante com a tabela dos Serviços de Engenharia Consultiva do DNIT, vigente em julho de 2020, a saber:

25. Utilizando-se como parâmetro o valor da "hora técnica" dos profissionais, estabelecido na Tabela de Serviços de Engenharia Consultiva do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), vigente à época da publicação do Edital (JULHO/2020) (doc. em anexo), qual é utilizada pelos órgãos públicos como critério para formação de preços e composição de custos unitários de acordo com o Decreto Federal nº7.983/2013 e número de horas necessárias à execução dos serviços licitados conforme os Produtos e o Cronograma de Execução constante do Termo de Referência, temos a Tabela que segue:

O que mesmo vale quando a licitante **URBTEC** nos itens 27, 30, 31 e 32 do seu Recurso Administrativo tenta comparar serviços de pesquisas e seus custos orçamentos de contratos de consultoria elaborados pela Caixa Econômica Federal para cidade de Cascavel dentre outros.

Nestes tópicos, primeiramente há se que ficar claro que a **URBTEC** ao fazer tais comparações está buscando induzir em erro a Administração Pública Municipal, posto que ela está buscando comparar com os preços ofertados pela licitante **MATRICIAL** com **serviços diversos** daqueles objetos desta licitação. Por exemplo, a tabela de preços de serviços de engenharia consultiva elaborada pelo DNIT, cuja licitante **URBTEC** busca utilizar como paradigma é referente a trabalhos ligada a área de rodovias e não trabalho de planejamento urbano por exemplo.

E mais, as estimativas de custos e quantidades apresentadas pela licitante **URBTEC** que supostamente comprovariam a inexequibilidade da

proposta apresentada pela licitante **MATRICIAL**, ainda, estão totalmente incorretas, pois:

a) Os custos unitários apresentados provenientes do **DNIT e Caixa Econômica Federal** são valores de referência usados para estabelecer os **preços máximos** de obras e serviços para efeitos de licitação. Eles **não** são os preços e custos praticados pelas empresas vencedoras das licitações. Se as empresas vencedoras das licitações não tivessem custos menores ou pudessem executar os serviços usando uma quantidade de horas inferior à prevista nos orçamentos públicos, **não** haveria possibilidade do oferecimento de descontos nas licitações. Além disso, não se pode querer comparar preços máximos de proposta com o preço realmente ofertado na licitação.

b) A quantidade de horas alocadas para cada atividade apresentada na tabela do item 25 não tem relação com a quantidade de horas que foram estimadas para a realização das atividades. Isso fica evidente pela utilização de forma praticamente homogênea de todos os profissionais ao longo dos 12 meses de realização dos estudos. Como exemplo é o economista, que na tabela apresentada pela empresa teria horas técnicas em todas as atividades, o que não se aplica, pois as atividades desse profissional são bem pontuais. Além disso, a empresa afirma que adotou o “número de horas necessárias à execução dos serviços licitados conforme os Produtos e Cronograma de Execução constante no Termo de Referência”. Entretanto, não se encontrou no Termo de Referência, edital ou outro anexo a determinação das horas por profissional, sendo essa afirmação feita pela **URBTEC** completamente infundada e mesmo que fosse disponibilizado pela prefeitura as horas seriam como referência e não mandatórias. A licitante **MATRICIAL** apresentou um orçamento detalhado indicando a utilização de profissionais ao longo dos estudos e comprovante cabalmente a exequibilidade de sua proposta comercial.

c) A quantidade de horas alocadas para atividades de planejamento e análise pela **MATRICIAL** pode ser menor do que a de consultores que não tenham sede no município de Porto Alegre, pois a **MATRICIAL** possui um

profundo conhecimento da mobilidade urbana de Porto Alegre, uma vez que tem sede no município e atua em projetos de mobilidade na RMPA há mais de 20 anos. Isso possibilita que diversas atividades de planejamento e a análise sejam executadas utilizando uma quantidade de horas técnicas muito menor do que a de outros consultores que, por não terem o mesmo conhecimento prévio, teriam que gastar algum tempo para se familiarizar com as características do município e consolidar informações sobre mobilidade que a **MATRICIAL** já tem disponível. Além disso, a Matricial conta com toda a sua equipe no município de Porto Alegre, ou seja, as horas técnicas dos profissionais é mais eficiente, pois profissionais de fora tem tempos perdidos de deslocamentos. Por exemplo, um coordenador que more fora de Porto Alegre, para uma reunião presencial de 2 horas, perderia no mínimo 4 horas em deslocamento.

d) A licitante **MATRICIAL** estimou os custos de pesquisa de forma detalhada, uma vez que os levantamentos de dados representam uma parcela significativa dos custos de estudos de mobilidade. Justamente por isso a licitante **MATRICIAL** fez extensos questionamentos sobre as pesquisas que deveriam ser realizadas visando obter subsídios para dimensionar adequadamente os custos dos serviços e poder oferecer uma proposta mais competitiva. As próprias respostas da prefeitura à questionamentos sobre as pesquisas destacados pela **URBTEC** no seu recurso, são decorrentes de questionamentos feitos pela Matricial. Isso indica que a Matricial estava ciente das características das pesquisas e demonstrou preocupação com o seu impacto nos custos dos serviços quando elaborou a proposta. (A Matricial foi a empresa que fez a maior quantidade de questionamentos sobre os termos de referência).

Na mesma toada, não procedem os argumentos da recorrente **URBTEC**, quando esta tomou como referência para impugnar os preços da licitante **MATRICIAL** os valores do Orçamento Base para Licitação adotados como **referência** pela prefeitura de Cascavel-PR para a licitação do Plano de Mobilidade Urbana e elaboração do PAIT - Projeto de Ação Imediata no Trânsito do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 15/2019 PREÂMBULO. Primeiro que, mais

uma vez, os valores utilizados pelo poder público na composição da planilha orçamentária, sendo os valores de referência e tem como objetivo aferir o valor **máximo admitido** e **não** os preços praticados pelas empresas.

Mais que isso, os serviços orçados na cidade de Cascavel – PR são totalmente diferentes daqueles objetos deste certame, como se verificar no item 31 do Recurso Administrativo da **URBTEC**. O valor orçado pela **URBTEC** se refere a especificações e atividades diferentes daqueles orçados pela licitante **MATRICIAL** nesta licitação. Um exemplo é o período de pesquisa que no edital de Cascavel é de 24 horas e que em interseções complexas essas contagens devem ser complementadas com pesquisas de origem/destino veicular, mas a quantidade de interseções complexas não é sequer quantificada no orçamento utilizado como referência pela URBTEC. No edital de Porto Alegre os tempos de pesquisas são completamente diferentes e não existe exigência de pesquisas de origem/destino veicular em interseções complexas, ou seja, não é possível comparar os valores apresentados no orçamento, pois não estão especificadas a quantidade de interseções complexas e para efeitos de comparação o exemplo apresentado é inválida, pois não traz comparações de escopos comparáveis.

O mesmo vale para tentativa de comparação de serviços descritas no item 33 do Recurso Administrativo da **URBTEC**, posto que os escopos dos serviços novamente são totalmente diferentes. No edital de Cascavel o *cordon line*, por exemplo, tem duração de 12 horas em 7 locais com realização de 2.000 entrevistas de origem e destino. Já no Plano de Mobilidade do Centro Histórico de Porto Alegre no edital são exigidas apenas 4 horas de pesquisa e não são sequer exigidas entrevistas de origem e destino. Ou seja, no edital de Porto Alegre o período é menor, não possui definição de número mínimo de locais, e não é determinada a metodologia do levantamento, o que dá bastante margem para a variação de custos, pois estes têm relação direta com a metodologia e tecnologia adotadas.

No mesmo sentido, a pesquisa de velocidade pontual requerida no edital de Cascavel contempla a realizam do levantamento em até 20 postos de

pesquisas. A duração desses levantamentos não está prevista no Caderno de Especificações do edital.

Além disso, no serviço de levantamento de velocidade e retardamento o edital de Cascavel exige o levantamento de 40km viários. Já no edital de Porto Alegre, o levantamento de velocidade pontual é exigido para apenas 6 vias no período de 4 horas. Ou seja, mais uma vez o escopo e magnitude dos levantamentos apontados como comparação pela **URBTEC** é completamente diferente dos exigidos no presente edital e, portanto, não podem servir para efeitos de comparação. E mesmo que o fossem para a comparação ter alguma validade a metodologia e tecnologias empregadas deveriam ser especificadas de maneira à essas atividades serem comparáveis em termos de custos.

- e) Por fim, no orçamento apresentado pela licitante **URBTEC** como tentativa de impugnar os preços da licitante **MATRICIAL** em nenhum momento levou em consideração a tecnologia empregada, expertise da empresa e o conhecimento local. Um exemplo claro disso é o item apontado pela empresa no edital de Cascavel de “Levantamento de Informação Gerais de Transporte do Setor de Transportes”, pois bem, esse item trata basicamente da consolidação e georreferenciamentos de dados secundários a respeito do Transporte Público, o que no caso da **MATRICIAL** já possui grande parte dessas informações cadastradas e georreferenciadas para o Município de Porto Alegre (dado seus trabalhos anteriores), o que representa uma redução dos custos em levantamentos dessa natureza extremamente significativa.

Desse modo, resta claro que a alegação da licitante **URBTEC** que os custos apresentados pela licitante **MATRICIAL** nos levantamentos de campo não estão de acordo com o praticado com o mercado e que seriam, assim, inexequíveis carece de fundamento. Ora, como já dito alhures, a referência de comparação apresentada pela licitante concorrente não é válida, por apresentarem tanto quantidades, tecnologias quanto especificações discrepantes daquelas exigidas no edital de Porto Alegre e não levarem em consideração o

conhecimento prévio, expertise e banco de dados já consolidados da empresa **MATRICIAL** sobre Município de Porto Alegre. E mais, os custos apresentados como paradigmas pela licitante **URBTEC** para efeitos de comparação são sempre retirados de planilhas de custos utilizadas como referência para o valor máximo de um edital e, portanto, não retratam os valores praticados pelas empresas momento da efetiva execução dos serviços.

Concluindo, por qualquer ângulo que se análise a questão, resta claro que os preços ofertados pela licitante **MATRICIAL** foram exaustivamente comprovados e demonstrados nestes autos, não sobrando qualquer dúvida acerca da exequibilidade da proposta comercial por ela apresentada, de modo que deve ser negado provimento ao Recurso Administrativo outrora apresentado.

Por derradeiro, cumpre salientar que como a licitante **MATRICIAL** demonstrou à saciedade a exequibilidade dos preços constantes da sua proposta comercial, igualmente, não tem lugar no caso em tela o argumento constante no item 50 do Recurso Administrativo da licitante **URBTEC** que não se poderia aplicar no caso em tela o disposto no artigo 48, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 8.666/93 relativamente a eventual garantia adicional para futuro contrato administrativo.

Sendo assim, a licitante **MATRICIAL**, desde logo, deixa claro e oferece que se for de interesse do Município de Porto Alegre concederá para assinatura do contrato administrativo garantia adicional nos termos do artigo 48, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme de garantir a Administração Municipal e demonstrar toda sua boa-fé.

EM FACE DO EXPOSTO, REQUER a Vossa Senhoria receber as presentes **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **URBTEC**, para fins de lhe negar provimento aquela irresignação, mantendo a classificação em primeiro lugar da licitante **MATRICIAL** e declarando-a vencedora do certame.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Porto Alegre, 19 de outubro 2020.



MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

André Bresolin Pinto